



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 15 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.981

Recurso nº 51.875 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente PIRAPORA AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrid DRF em MONTES CLAROS (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - Confirmada nesta Instância a R. Decisão recorrida no Processo-matriz e verificada nos Autos a inexistência de fato ou razões novas capazes de aqui produzir decisão diversa, o lançamento reflexo se mantém na íntegra.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRAPORA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar próovimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



RECURSO Nº 51.875

ACÓRDÃO Nº 103-08.981

RECORRENTE: PIRAPORA AUTO PEÇAS LTDA.

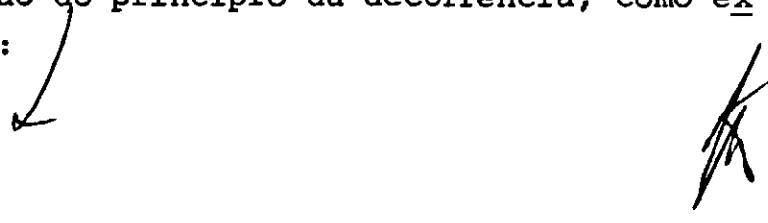
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Pirapora Auto Peças Ltda., com domicílio fiscal em Pirapora (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 25/27) a este Conselho, em 22/09/88, contra a R. Decisão (fls. 19/20) do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que, em ... 10/08/88, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de 01/06/88 (fls. 03), tempestivamente impugnado em 14/7/88 (fls. 7/8).

2. Discute-se nos Autos a procedência do Imposto de Renda na Fonte exigido pelo Fisco nos anos de 1985 e 1986, nas respectivas quantias originárias de Cz\$ 18.894,75 e de Cz\$ 41.848,50, à alíquota de 25% sobre as receitas omitidas apuradas e tributadas em Auto de Infração, no processo-matriz de nº 13683/000.041/88-11, do qual o presente decorre, contra a mesma pessoa jurídica, nos exercícios de 1986 e 1987. A exigência na fonte teve por fundamento o disposto no art. 544, II, do RIR/80, c/c o art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83.

3. Tratando-se, portanto, de reflexo de infração apuradas no Processo-matriz, cuja procedência fática e de seu enquadramento legal, foram lá questionados em Impugnação tempestiva, o Contribuinte aqui, perante a Autoridade a quo, limitou-se ao reporte à defesa inicial no Processo-matriz, requerendo que o Decisum de 1º grau se conformasse ao que fosse lá decidido, na mesma Instância.

4. Por seu lado, a Autoridade a quo, tomando conhecimento da questão, como relatada, decidiu pela procedência, do feito fiscal pela sua legalidade e em função do princípio da decorrência, como explica in litteris, às fls. 20:



"O lançamento na pessoa jurídica do qual este é decorrente foi mantido integralmente, conforme Decisão nº 10670-227/88 IR/165, anexada ao presente às fls. 13/18, e em consequência da íntima relação de causa e efeito entre o decidido no processo matriz e o que lhe é decorrente, deve-se manter o crédito tributário ora impugnado, com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, c/c o artigo 544, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº ... 85.450/80, já que a omissão de receita que lhe deu causa reduziu o lucro líquido do exercício, sendo então considerada automaticamente distribuída aos sócios."

5. No Recurso, o Contribuinte reiterou os termos de sua Impugnação e requereu, ao final, por tratar-se de Processo decorrente, que a justa decisão que fosse prolatada no Processo-matriz, de igual forma neste se fizesse.

E o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei:

2. Pelo exame dos Autos ficou claro, sem nenhuma dúvida, até aqui, ser correta a aplicação do princípio da decorrência. Agora, resta a esta E. Câmara aplicá-lo na presente Instância, considerando, o fato de que, no Processo-matriz, decidiu-se à vista do Recurso lá tempestivamente apresentado, negar-lhe provimento, pelo Acórdão nº 103-08.944, de 13/03/89, cópia no presente, bem como a constatação da inexistência de fato novo ou novas razões da defesa, capazes de levar o julgamento a uma conclusão diversa.

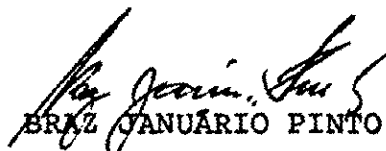
Isto posto e



Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

